

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2004**

*Dispõe sobre atendimento preferencial à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o atendimento preferencial à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, voltados para a população de baixa renda, implementados ou financiados com recursos da União ou por ela geridos.

Art. 2º Os programas de habitação popular implementados ou financiados com recursos da União ou por ela geridos, destinados à população com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, devem prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família.

§ 1º Na definição de normas e diretrizes dos programas de que trata o *caput*, devem ser previstas ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes, bem como adotados processos simplificados de inscrição e de tomada e garantia de crédito.

§ 2º Quando os empreendimentos decorrentes dos programas de que trata o *caput* forem construídos em regime de autoconstrução ou mutirão deve-se:

I – adotar medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, de forma a permitir a inserção da mulher nos processos de autogestão e

organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais;

II – prestar assistência, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, aos filhos das mães beneficiárias do programa, no período em que elas estiverem trabalhando na construção das unidades habitacionais;

III – conceder tratamento diferenciado à mulher lactante, respeitando-se os intervalos para a amamentação, bem como à mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela e que exija cuidados especiais, a qual tem direito a jornada reduzida de trabalho.

Art. 3º Os contratos e outras formas de parceria firmados entre o responsável pelos programas de que trata o art. 2º e os beneficiários finais devem ser firmados, prioritariamente, em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda familiar e de seu estado civil.

Parágrafo único. Em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**

Relator